



**ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO
DE ACTUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SEGUROS**



DECRETO N.º 96/04 DE 17 DE DEZEMBRO
Conselho de Ministros







DECRETO N.º 96/04 DE 17 DE DEZEMBRO

Conselho de Ministros

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 101 de 17 de Dezembro de 2004

Sumário

Cria sob tutela do Ministério das Finanças o Fundo de Actualização e Regularização de Seguros abreviadamente designado por FUNSEG. – Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Conteúdo

Considerando o objectivo de fazer caucionar as provisões técnicas das seguradoras junto de uma entidade de direito público, de modo a garantir os mecanismos capazes de proporcionar o cumprimento das responsabilidades assumidas pelas referidas entidades perante os seus segurados.

Tendo em conta que o artigo 4.º do Decreto n.º 6 /01, de 2 de Março, sobre Resseguro e o Co-seguro, prevê a criação do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criado, sob tutela do Ministério das Finanças, o Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, abreviadamente designado por FUNSEG.

ARTIGO 2.º

É aprovado o estatuto orgânico do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

ARTIGO 3.º

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 4.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004.

Publique-se.





Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO DE ACTUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SEGUROS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Natureza e denominação)

1. O Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, abreviadamente designado por FUNSEG, é um Fundo de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira definida dentro dos limites do presente estatuto orgânico, beneficiando de isenção de custas e de impostos.
2. O FUNSEG é instituído junto do Instituto de Supervisão de Seguros que orienta, apoia e controla o seu funcionamento.

ARTIGO 2.º

(Regime)

1. O FUNSEG rege-se pelo presente estatuto orgânico e subsidiariamente pela demais legislação aplicável.
2. O regime previsto no presente estatuto orgânico é, com as devidas adaptações, aplicável às resseguradoras.

ARTIGO 3.º

(Objectivos)

Constituem objectivos do FUNSEG:

- a) caucionar as provisões técnicas das sociedades seguradoras nos termos do artigo 9.º do decreto executivo, sobre as garantias financeiras, bem como do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 6/01, sobre o Resseguro e Co-seguro;
- b) controlar a comparticipação das seguradoras na actualização de bens e importâncias seguras, em função da revalorização dos activos e dos investimentos que hajam feito no âmbito das provisões técnicas, conforme mecanismos de actualização e regularização de seguros estabelecido no artigo





Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

16.º do Decreto n.º 2/02, sobre o Contrato de Seguros e no artigo 9.º do decreto executivo sobre o Sistema de Tarifas.

ARTIGO 4.º (Definição de caucionamento)

O caucionamento é o ónus a fazer recair sobre os activos móveis e imóveis, representativos das provisões técnicas das seguradoras, a favor de uma entidade competente e legalmente instituída para o efeito sendo, no presente caso, o FUNSEG.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS DO FUNDO

ARTIGO 5.º (Atribuições)

1. Constituem atribuições do FUNSEG:
 - a) manter sob sua custódia o ónus real dos conjuntos específicos de bens e valores caucionados pelas seguradoras que constituem activos afectos às provisões técnicas em forma de carteira de investimentos, identificadas por designação própria, de conformidade com o tipo de bens ou valores associados a um ramo ou grupo de ramo de seguros e associados aos métodos de avaliação periódica legalmente definidos, subscritos pelas seguradoras na altura da validação e aceitação do caucionamento;
 - b) zelar para que o ónus real de afectação corresponda ou não seja inferior ao conjunto das provisões técnicas constituídas e caucionadas;
 - c) autorizar, ou não, a desafectação do ónus real de qualquer activo legalmente definido, de acordo com a legislação em vigor e sob supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros, apesar da seguradora conservar a titularidade da propriedade;
 - d) emitir instruções, avisos ou circulares, avalizados pelo Instituto de Supervisão de Seguros, para cumprimento obrigatório das seguradoras;
 - e) propor, pela via do Instituto de Supervisão de Seguros, ao Ministro das Finanças, as medidas consideradas necessárias à rentabilização da carteira de investimento que caucionem provisões técnicas.
2. Para acompanhamento dos diversos segmentos do mercado, importantes para o desempenho da actividade seguradora, tais como mercado de capitais e imobiliário, bolsa de valores, banca ou outros, o FUNSEG está autorizado a manter consultas oficiais regulares, trocar regularmente informações documentais sigilosas ou outras, bem como a intervir junto dos órgãos supervisores respectivos, obrigando-se em prazo considerado adequado e oportuno a informar o Instituto de Supervisão de Seguros, incluindo nas reuniões mensais do Conselho Administrativo, previstas na alínea e) do n.º 4 do artigo 8.º do presente estatuto orgânico.

ARTIGO 6.º (Controlo e registo contabilístico)





Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

1. Para cumprimento das suas atribuições, o FUNSEG deve processar o arrolamento e controlo contabilístico dos activos representativos e caucionadores das provisões técnicas das seguradoras em contas devidamente individualizadas e cadastradas, podendo efectuá-lo através de sistema tecnológico informativo on-line, em tempo real, em paralelo com as respectivas seguradoras.
2. Para efeitos de contabilização e registo do caucionamento junto do FUNSEG, não é permitida a compatibilização, compensação ou arranjo contabilístico entre os diversos tipos de activos caucionados pelas seguradoras que compõem a carteira de investimentos.
3. Para efeitos de autorização e controlo do caucionamento, os imóveis caucionadores das provisões técnicas não estão sujeitas ao cálculo das amortizações anuais, devendo os valores do seu caucionamento cifrarem-se nos respectivos valores de custo ou em «n» vezes o rendimento colectável, de acordo com a situação de cada imóvel.
4. É fixado o Mapa-Mod.06/01/ISS/FSG, para efeitos de registo e controlo contabilístico da actividade das seguradoras e que faz parte integrante do presente estatuto.
5. Do ónus criado pelo caucionamento obrigatório das provisões técnicas à ordem do FUNSEG, bem como da afectação facultativa de outros activos por parte das seguradoras, nos termos do artigo 7.º, não podem resultar quaisquer responsabilidades para o Estado, em matéria de financiamento ou de compensações, sendo da inteira responsabilidade de cada seguradora.
6. Após o registo dos activos caucionadores das provisões técnicas, é emitido pelo FUNSEG o respectivo certificado de caucionamento, Modelo 06/002/ISS/FSG, anexo ao presente estatuto de que é parte integrante.
7. Sem prejuízo da alínea b) do artigo 3.º do presente diploma, os rendimentos das provisões técnicas podem ser afectados a reservas, nomeadamente para protecção dos capitais próprios.

ARTIGO 7.º

(Outros valores confiados à gestão do FUNSEG)

1. As sociedades de seguros, em qualquer momento, poderão:
 - a) confiar a gestão do FUNSEG, além dos valores caucionados de provisões técnicas, outros valores e activos representativos de responsabilidades ou reforço das mesmas, quando for o caso;
 - b) comunicar ao FUNSEG, mediante fundamentação adequada, a redução das respectivas responsabilidades ao longo da anuidade, de modo a que os activos que excedam as responsabilidades lhes sejam restituídas na data de encontro de contas mais próxima.
2. O FUNSEG autoriza a restituição periódica dos excedentes dos recursos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, desde que os mesmos não estejam absorvidos pelo pagamento das responsabilidades respectivas, mediante solicitação da respectiva entidade seguradora.





Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

3. Os referidos bens e valores confiados pelas seguradoras à gestão do FUNSEG constituem-se em carteiras de investimentos comuns, quando em conjunto de duas ou mais seguradoras, detendo cada uma delas um determinado valor e número de unidades de conta que representem uma fracção dessa carteira.
4. É permitida a constituição de carteiras comuns sempre que o tipo ou volume de investimento justifique a concentração de meios financeiros de duas ou mais seguradoras.
5. As seguradoras que confiem bens ou valores à gestão do FUNSEG devem efectuar a cobertura das despesas de constituição inicial dos projectos de investimento em causa que o FUNSEG depositará em bancos ou numa instituição financeira autorizada, para a sua gestão, garantindo cada um dos referidos projectos as respectivas despesas administrativas.

CAPÍTULO III (ESTRUTURA ORGÂNICA)

ARTIGO 8.º (Órgãos de gestão e de serviços)

1. São órgãos de gestão e de serviços do FUNSEG:
 - a) Secretariado Executivo que é representado pelo secretário executivo, nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros;
 - b) Conselho Administrativo;
 - c) Conselho Fiscal designado para o Instituto de Supervisão de Seguros;
 - d) Serviços Executivos;
 - d.1) Divisão de Cadastro;
 - d.2) Divisão de Certificação e Registo;
 - d.3) Secção Administrativa e de Expediente.
2. O secretário executivo do FUNSEG é nomeado pelo Ministro das Finanças, por um período de três anos renováveis.
3. Compete ao secretário executivo:
 - a) elaborar e apresentar as propostas do orçamento e do relatório e contas dos exercícios anuais, bem como as informações de prestações de contas trimestrais;
 - b) garantir a execução das tarefas previstas para o FUNSEG, nos termos do presente diploma.
4. Compete ao Conselho Administrativo:
 - a) aprovar as propostas de orçamento, bem como o relatório e contas do exercício anterior e submetê-los a aprovação do Conselho Directivo do ISS, o qual deve dar o tratamento previsto no artigo 14.º do presente estatuto;
 - b) analisar e discutir todos os assuntos atinentes à vida do FUNSEG;
 - c) propor mecanismos para o normal funcionamento do fundo;





Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

- d) apoiar o Secretariado em todas as tarefas que lhe forem cometidas;
- e) reunir mensalmente.
- 5. O Conselho Administrativo é composto pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros que o preside, pelo secretário executivo e por um chefe com a categoria de chefe de departamento a indicar pelo Instituto de Supervisão de Seguros.
- 6. A actividade do FUNSEG é fiscalizada pelo Conselho Fiscal indicado para o Instituto de Supervisão de Seguros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.
- 7. Os órgãos de gestão e de serviços do FUNSEG estruturaram-se de conformidade com o Anexo I do presente estatuto orgânico do qual é parte integrante.

ARTIGO 9.º (Divisão de Cadastro)

Cabe à Divisão de Cadastro:

- a) manter, sob custódia, os documentos de valores correspondentes ao ónus real de afectação do conjunto específico de bens e valores que caucionem as provisões técnicas;
- b) gerir as informações concernentes aos bens caucionados, mantendo contactos correntes com as demais entidades emissoras.

ARTIGO 10.º (Divisão de Certificação e Registo)

Cabe à Divisão de Certificação e Registo:

- a) administrar todo o fluxo de entrada e saída dos documentos de valores e outros que caucionem provisões técnicas;
- b) registar e cancelar todos os documentos de valores que caucionem provisões técnicas;
- c) propor a emissão de certificados de caucionamento das provisões técnicas;
- d) propor a emissão de autorizações de descaucionamento das provisões técnicas;
- e) certificar, junto das entidades emissoras ou outras, a autenticidade dos documentos de valores que caucionem provisões técnicas, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO 11.º (Secção Administrativa e de Expediente)

Cabe à Secção Administrativa e de Expediente:

- a) proceder ao registo de entrada de toda a documentação;
- b) enviar e distribuir a correspondência devidamente protocolada para as diversas áreas;
- c) proceder ao controlo do arquivo geral;
- d) zelar pela conservação do património móvel e imóvel colocados à disposição da secção e manter organizado e actualizado o inventário dos bens afectos ao FUNSEG.





Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

CAPÍTULO IV GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

ARTIGO 12.º (Receitas)

1. Constituem receitas do FUNSEG:
 - a) receitas próprias do FUNSEG, exclusivamente os valores atribuídos pelas sociedades seguradoras que lhe confiem bens ou valores facultativamente, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;
 - b) eventuais receitas provenientes do Orçamento Geral do Estado.
2. As receitas arrecadadas pelo FUNSEG são depositadas directamente em contas próprias, a indicar pelo Instituto de Supervisão de Seguros, junto de bancos ou instituições de crédito devidamente autorizadas.

ARTIGO 13.º (Despesas)

1. Constituem despesas do FUNSEG:
 - a) despesas de serviço administrativo e do pessoal;
 - b) outros encargos de funcionamento.
2. O pagamento das despesas far-se-á por transferências bancárias ou por cheques nominativos assinados pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros e pelo secretário executivo do FUNSEG.

ARTIGO 14.º (Gestão patrimonial e orçamental)

A gestão orçamental, patrimonial e de prestação de contas do FUNSEG está sujeita à orgânica do Instituto de Supervisão de Seguros, que apresentará os referidos elementos de forma agregada e consolidada, no âmbito dos seus próprios processos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15.º (Pessoal)

1. Os funcionários do FUNSEG estão sujeitos ao sistema de carreira, de regalias e do regime disciplinar consagrado na legislação da função pública e no regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros.
2. O secretário executivo do fundo é equiparado ao chefe de Departamento do Instituto de Supervisão de Seguros e nesta qualidade faz parte do seu Conselho Directivo.



Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

3. O quadro de pessoal do FUNSEG consta do Anexo II ao presente estatuto e dele faz parte integrante.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Mapa de controlo da carteira de activos caucionados
afectos às provisões técnicas
(Conforme o n.º 4 do artigo 6.º do estatuto
orgânico que o antecede)

Seguradora:
Aneq:
Trimestre _____ (*)

O/Alfab	Designação	Valor
(a)	Valor inicial da carteira de investimentos — Valor (1)	
(b)	Definição administrativa do valor inicial da unidade de conta	
(c)	Número inicial de unidade de conta = (a)/(b)	
(d)	Rendimentos e mais valias obtidas no período	
(e)	Valor (2) carteira de investimentos (a)+(d)	
(f)	Valor (2) da unidade de conta = (e)/(c)	
(g)	Entrada de novos activos no período	
(h)	Valor (3) carteira de investimentos (e)+(g)	
(i)	Número de unidade de conta = (h)/(f)	
(j)	Número total de unidade de conta (c) + (i) ou (h)/(f)	
(l1)	Utilização dos recursos disponíveis (L1 + L2)	
(L1)	Valores aplicados na actualização dos bens e importâncias seguros	
(L2)	Outras utilizações	
(m)	Número de unidades conta da utilização de recursos (l1)/(f)	
(n)	Saldo do número unidade conta (j)-(m)	
(o)	Valor final da carteira investimentos (n)*(f)	

Mod.06/01/ISS/PSC

Observações:

(*) No fim de cada ano deverá elaborar-se o mapa consolidado:

- a) de acordo com as condições previamente acordadas e registadas no FUNSEG sobre as carteiras de investimento, deve ser apresentado um mapa detalhado, discriminando a origem dos recursos por ramos e/ou por tipo de provisões técnicas, bem como a estrutura da referida carteira em títulos, imóveis, acções, obrigações, depósitos bancários, etc.; esta rubrica pode ser variável trimestral



Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

- e/ou anualmente devido a reajustamentos das provisões técnicas ou outras facturas e documentos específicos e de valor a considerar;
- b) cada entrada fixará administrativamente o valor inicial da unidade conta;
 - d) de acordo com as realizações de cada carteira de investimento, deve ser apresentado um mapa discriminando os tipos de rendimento (juros, rendimentos, mais-valias, etc.);
 - g) as seguradoras podem colocar à ordem do FUNSEG outros activos que não as provisões técnicas.


(L1) De acordo com as opções previamente acordadas e registadas no FUNSEG, sobre os rendimentos das carteiras de investimentos, cada seguradora pode utilizar esta rubrica, tendo sempre em conta o cumprimento das suas responsabilidades e a sua política das actualizações dos bens e importâncias seguras, a título gratuito de distribuição de rendimentos como sua comparticipação na referida actualização. Deve ser apresentado um mapa discriminativo da carteira actualizada no período por ramos, especificando-se as actualizações efectuadas através da via indirecta dos sinistros liquidados e/ou através da via directa das apólices dos segurados.

(L2) Incluindo provisões, nomeadamente para protecção/actualização dos capitais próprios, conforme n.º 7 do artigo 6.º.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Modelo a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do estatuto orgânico que o antecede)

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Instituto de Supervisão de Seguros	FUNDO DE ACTUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SEGUROS — FUNSEG		
CERTIFICADO DE CAUCIONAMENTO			
Certifica-se que à data de a sociedade de seguros caucionou a favor do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, os seguintes activos afectos às provisões técnicas, cujas características e averbamentos individuais constam dos respectivos anexos cadastrais:			
Tipo de Activo/Valores, Ramo ou Grupo de Ramos/Unidade de Conta/Método de Avaliação Periódica/Fontes de Alimentação			
N.º de ordem	Descrição	Ónus/Valor	Emissão Data Local Assinatura
1			
2			
3			
4			
5			
<i>Total</i>			Visto Formal do ISS

Modelo 06/02/ISS/FSG



Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

ANEXO I
ORGANIGRAMA DO FUNSEG



ANEXO II

Quadro do Pessoal do ISS
(A que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do presente estatuto)

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	Número de lugares
Direção e Chefia	Director geral	—
	Director geral-adjunto	—
	Secretário executivo	1
	Chefe de divisão	2
	Chefe de secção	1
Técnico superior	Assessor principal	1
	1.º assessor	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal	1
	Técnico superior de 1.ª classe	1
Técnico superior de 2.ª classe	1	
Técnico	Especialista principal	—
	Especialista de 1.ª classe	—
	Especialista de 2.ª classe	—
	Técnico de 1.ª classe	—
	Técnico de 2.ª classe	—
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	—
	Técnico médio principal de 2.ª classe	—
	Técnico médio principal de 3.ª classe	—
	Técnico médio de 1.ª classe	—
	Técnico médio de 2.ª classe	—
Técnico médio de 3.ª classe	—	

Decreto n.º 96/2004 de 17 de Dezembro

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	Número de lugares
Administrativo	Oficial administrativo principal	—
	1.º oficial	—
	2.º oficial	—
	3.º oficial	—
	Aspirante	—
	Escriturário-dactilógrafo	—
	Tesoureiro principal	—
	Tesoureiro de 1.ª classe	—
	Tesoureiro de 2.ª classe	—
	Motorista de pesados principal	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	—
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	—
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	—	
Auxiliar	Auxiliar administrativo principal	—
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	—
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	—
	Auxiliar de limpeza principal	—
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	—
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	—
Operário qualificado	Encarregado	—
	Encarregado de 1.ª classe	—
	Encarregado de 2.ª classe	—
Operário não qualificado	Operário não qualificado principal	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe	—

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.